



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036929-47.2012.4.01.0000/MT (d)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIDA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE GRUPO ECONÔMICO E OFF-SHORES. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL E 185 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência da Oitava Turma do Eg. TRF da 1ª Região, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo no caso de formação de grupos econômicos, possui os seguintes requisitos: (...) A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada originalmente, mesmo no caso de formação de grupos econômicos, deve ser deferida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônios, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (AGA 0068812-41.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 16/03/2018 PAG.)
2. O art. 50 do Código Civil trata da desconsideração da personalidade jurídica da empresa: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (...)
3. O art. 185 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
4. No caso em tela, insurge-se a agravante contra decisão que acolheu pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica, determinando a inclusão de demais empresas do mesmo grupo econômico, bem como de seus representantes e de Off-Shores com as quais realizava diversas alienações.
5. Tal decisão não merece reformas. Com efeito, resta clara a confusão patrimonial entre a agravante e demais empresas do grupo, bem como das empresas Off-shore com as quais mantém vínculo. Neste sentido, deve-se ater às inúmeras alienações noticiadas pelo juízo de piso às fls. 25, r.ú dos autos, havendo inclusive alienações posteriores à data em que movida a execução fiscal originária.
6. Quanto à alegação de nulidade das CDAs por duplicidade de cobrança, tem-se que não merece prosperar. A discussão a cerca da duplicidade foi levantada por meio de exceção de pré-executividade, a qual não admite dilação probatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. A questão acerca da duplicidade da cobrança do débito, porquanto teria sido compensada a dívida, depende de provas e contraditório. Consoante jurisprudência do

STJ, "A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabiliza a utilização da exceção de pré-executividade". (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008). 3. Assim, como o exame da questão posta depende de dilação probatória, os embargos à execução são a via adequada para a discussão, nos termos do art. 741, V e 745 do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de julho de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0068735-03.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/08/2013 PAG 265.)

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO

Juíza Federal

(Relatora Convocada em Auxílio)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO, (Relatora Convocada):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA, contra decisão que acolheu pedido de descon sideração de sua personalidade jurídica, determinando a inclusão de demais empresas do mesmo grupo econômico, bem como de seus representantes e de *Off-Shores* com as quais realizava diversas alienações. Houve ainda a rejeição de exceção de pré-executividade interposta pela agravante e deferimento do pedido da exeqüente de substituição das CDAs 12.6.09.000037-41 e 12.7.09.000016-06.

Em apertada síntese, alega a agravante que é descabida a descon sideração da personalidade jurídica, vez que há patrimônio de sua parte, bem como ausente a má-fé em seu inadimplemento. Alega também haver nulidade do título por duplicidade de cobrança.

A Fazenda Nacional, agravada, apresentou contraminuta, se atendo ao disposto na sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

No que tange à nulidade das CDAs por duplicidade de cobrança, tem-se que a discussão foi levantada por via equivocada, qual seja, exceção de pré-executividade, porquanto demanda dilação probatória. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. A questão acerca da duplicidade da cobrança do débito, porquanto teria sido compensada a dívida, depende de provas e contraditório. Consoante jurisprudência do STJ, "A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabiliza a utilização da exceção de pré-executividade". (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008). 3. Assim, como o exame da questão posta depende de dilação probatória, os embargos à execução são a via adequada para a discussão, nos termos do art. 741, V e 745 do CPC. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de julho de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0068735-03.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/08/2013 PAG 265.)

Quanto a desconsideração da personalidade jurídica, tem-se os seguintes requisitos, segundo a Oitava Turma deste tribunal:

(...) A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada originalmente, mesmo no caso de formação de grupos econômicos, deve ser deferida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônios, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (AGA 0068812-41.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 16/03/2018 PAG.)

O art. 50 do Código Civil/02 trata da desconsideração da personalidade jurídica de empresa:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (...)

O art. 185 do Código Tributário Nacional, por sua vez, considera fraude a oneração e/ou alienação de bens ou rendas, por sujeito em débito para com a fazenda:

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No caso em tela, há clara confusão patrimonial entre a agravante e demais empresas do grupo, bem como das empresas *Off-shore* com as quais mantém vínculo. Neste sentido, deve-se ater às inúmeras alienações noticiadas pelo juízo de piso às fls. 25, r.ú dos autos, havendo inclusive alienações posteriores à data em que movida a execução fiscal originária. Como demonstrado, reputam-se fraudulentas tais alienações, ensejando confusão patrimonial com o fito de lesar credores, motivo pelo qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036929-47.2012.4.01.0000/MT (d)

Sem condenação em honorários recursais, conforme enunciado enumerativo nº 7/STJ.

É o voto.

Juíza Federal **CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO**
Relatora Convocada